PARECER EM APARTADO AO PROJETO DE LEI Nº 509/2017

Autor: Luiz Carlos Suíca

Relator: Tiago Correia

EMENTA

"Institui o Dia Municipal das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé"

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento, de autoria do edil Luiz Carlos Suíca, objetiva instituir no calendário da cidade de Salvador, o Dia Municipal das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé. Trás, enquanto justificativa, o contexto afrodescendente da capital baiana, aliado à religiosidade oriunda das matrizes africanas, que a seu ver sofre discriminação de outros segmentos religiosos.

Tal proposição foi remetida ao colegiado em comento, em conformidade com o art. 68 desta Casa Legislativa, no sentido de análise relativa à finanças, orçamento e fiscalização.

PARECER

Não obstante outros incisos, o artigo 68, III, "*d*" do Regimento Interno desta Casa, determina que a competência deste colegiado deve ser única e estritamente voltada para temáticas que ***"concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município".***

A Comissão em comento expediu Parecer, votando pela aprovação *"ante a sua total conformidade com a LOA, LDO e PPA, bem como as demais normas que versam sobre a matéria".*

Todavia, enquanto membro do referido colegiado, entende-se como necessária a relembrança de sua alçada, que é substancialmente técnica, desprovida de qualquer outra vertente analítica. Dessa toada, da hermenêutica do dispositivo supra, a competência deste colegiado é arregimentada de forma **TAXATIVA**, não permitindo discricionariedade aos pares, razão pela qual, o MÉRITO da presente proposição **não** deve ser apreciado, sob pena de invasão direta de competência legislativa no âmbito das Comissões.

Nesse sentido, a justificativa para o Parecer em separado se dá pela necessidade de se relembrar a competência técnica deste colegiado, no que se refere à sua coercitiva competência regimental e legal (art. 163 da Lei Orgânica do Município), a qual dela não poderá se afastar ou extrapolar.

Logo, se a presente proposição não apresenta comprovadamente quaisquer impactos que venham ***aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município,*** não compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização outro Parecer que não seja a sua aprovação, do contrário, o vício de competência desaguaria em irregularidade formal.

Diante do exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental no que se refere à temática técnica aqui analisada, somente cabe-nos opinar pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 509/2017.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS
Membro
Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização